



1079/75

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. Nº 22/75

JUIZ DO TRABALHO: SUBSTITUTA:
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

23/75 } APENS.
27/75 }

AUTUAÇÃO

Aos VINTE E UM dias do mês de JANEIRO do ano de 1975, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, autuo a presente reclamação, apresentada por LUIZ ANTONIO MELLO contra FRIGORÍFICO RENNER S/A


Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Av. prév. - 13º salprop. - Fér. prop. - 10% abono emerg. F.G.T.S.
Sub-total - Cr\$1.080,00

Flora 1400

Flora 15.10

2
Café

J. R. J. DE PORTO ALEGRE
RECEBIDO EM: 02-04-75
PROT. SOB Nº: 1079
Ruth Faraco Mallmann



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 22 175
Em 21/01 175

Ruth Faraco Mallmann
Esp. Setor - Reg. Aut. Proc. Judic.

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de 1975

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

LUIZ ANTÔNIO MELLO CPF: 130131490
(Reclamante)

mecânico casado brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

res. Rua José Luiz nº 1199 (fundos) - Montenegro portado da C. P. —
N.º 49.018, Série 277, e apresentou a seguinte reclamação contra

FRIGORÍFICO RENNEN S/A industrial
(Reclamado) (Atividade)

domiciliado rua Álvaro de Moraes-674-Montenegro
(Rua e número)

DECLAROU:

- Que trabalhou p/Rcda. de 08.08.74 até 21.01.75, quando pediu de missão, mas foi demitido no mesmo dia;
- Que trabalhava como mecânico, percebendo Cr\$720,00 por mês;
- Que não recebeu 10% de abono (correspondente a Dezembro/74)
- Que não recebeu 13º salário prop. a 01.75 ;
- Que não recebeu Férias prop.;

RECLAMA:

- Aviso prévio (30 dias).....Cr\$ 720,00
 - 13º salário prop. (2/12).....Cr\$ 120,00
 - Férias prop. (6/12).....Cr\$ 240,00
 - 10% Abono de emergência.....a calcular
 - F.G.T.S.-guias de AM.....a calcular
- Sub-total...Cr\$1.080,00

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 06 de fevereiro, às 14:00 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três, e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Luiz Antônio Mello
Luiz Antônio Mello (Rcte.)

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



que, nesta data, foi expedida a devida notificação à Rada e INPS através Sr. Of. Just. Substº.

Montenegro, 21 de 01 de 1975

[Handwritten signature]

Chefe de Secretaria

MAURÍCIO FORTES

HEFE DA SECRETARIA

.....

3

MONTENEGRO

Proc.nº22/75

Rete.:Luiz Antônio Mello

Reda.:Frigorífico Renner S/A

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

AGENTE DO I.N.P.S.

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado que foi ajuizada uma ação trabalhista nesta J.C.J., em que tem como objeto o F.G.T.S., sendo reclamante:Luiz Antônio Mello e como reclamado Frigorífico Renner S/A(indústria), tendo sido designada audiência para o dia 06 de fevereiro, às 14:00 horas.

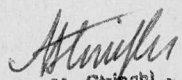
Montenegro, 21 de janeiro de 1975.



MAURÍCIO FORTES

Chefe de Secretaria

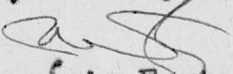
22 JAN 1975


Anita M. Stringhi - 42.744
CHEFE SERV. DE SEG. SOCIAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, compareci na agencia local do INPS e, sendo aí, notifiquei o sr. Agente, na pessoa da funcionária, sra. Anita M. Stringhi, que recebeu a notificação e assinou contrafé.

Montenegro, 22 de janeiro de 1975


Maurício Fortes
Oficial de Justiça Substº



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

Proc. N.º 22/75

NOTIFICAÇÃO

SR. FRIGORÍFICO RENNER S/A

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante LUIZ ANTONIO MELLO

Reclamado FRIGORÍFICO RENNER S/A

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari , n.º , no dia seis (06) do mês de fevereiro , às quatorze (14:00) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, ocasião em que deverá ser apresentado CGO ou GPF.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro, 21 de janeiro de 1975

Recebido em 28/1/75


[Assinatura]

[Assinatura]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço mencionado na notificação retro e, sendo aí, procedi a notificação da Reclamada, na pessoa do sr. Paulo De Werk, preposto, que recebeu a notificação e assinou contrafé.

Montenegro, 28 de janeiro de 1975


Maurício Fortes

Oficial de Justiça Substº



5. R

PROCESSO N.º 22/75

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst^a: DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LUIZ ANTÔNIO MELLO, reclamante e FRIGORIFICO RENNER S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: avito prévio, 13º salário proporcional, 10% de abono de emergência e FGTS. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Paulo De werk acompanhado do Sr. Roberto Carlos Cardoso, sendo que o procurador possui carta de procuração arquivada na Secretaria da Junta e o preposto juntou credencial aos autos. Foi apensado a este processo os processos de números 23/75 e 27/75, respectivamente dos Srs. Flávio Neves Severo e do Sr. Sérgio Antonio de Oliveira Dutra, acompanhado de sua mãe Sra. Geci de Oliveira Dutra. CONTESTAÇÃO: que trouxe por escrita a qual foi lida e juntada aos autos. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: Luiz Antônio Mello: P.R.: que no dia 21 de janeiro do corrente ano, o depoente procurou o representante da reclamada para fazer um acordo, e como este não foi realizado, então manifestou sua vontade de deixar a firma, mas nada ficou acertado quanto a sua demissão apenas o depoente se prontificou a trabalhar durante todo o dia ocorre porém que neste mesmo dia, desde o período da manhã, porque estava ausente o chefe da oficina, assim como o sub-chefe, o qual se encontrava em férias não foi dado ao depoente e aos outros dois reclamantes qualquer serviço; que durante o período da manhã os três permaneceram na oficina sem terem nada a fazer, e no período da tarde a situação continuou a mesma, e para não ficarem expostos a esta situação, o depoente convidou os outros dois reclamantes para irem para um local da mesma oficina mas que não ficava a vista e resolveram se deitarem; que nesta situação foram encontrados pelo engenheiro, o qual vendo os três deitados mandou que o acompanhasse até a secção de pessoal e lá chegando foram demitidos por justa causa; que em face da demissão o depoente não tentou argumentar achando melhor procurar esta justiça competente; que dentro do local da oficina ha um pe-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

pequeno almoxarifado; que o depoente assim como os outros reclamantes estavam deitados numa peça de material, situada na oficina sendo que dentro desta peça são guardados os materiais de eletricista e em cima da mesma é um depósito de ferro velho; que o depoente e seus colegas para irem a este local, digo, fizeram uso de uma escada a qual já se encontra lá; que a ideia de subir foi do depoente, mas o mesmo alertou o reclamante Sérgio que não os acompanhasse porque o mesmo era menor; que o depoente conhece o Dr. Luiz Wagner o qual é o engenheiro e Auri Faustino da Silva que é o apontador; que o depoente não procurou o engenheiro para que este lhe desse qualquer serviço porque o mesmo não para dentro da reclamada, pois inclusive trabalha em outra firma na cidade; que relativamente ao apontador o depoente também não o procurou porque devido a suas atribuições não o considera como seu chefe; que estes fatos ocorreram no dia 20 de janeiro e como foi dito inicialmente dia 21 Nada mais. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE SÉRGIO. P.R.: que no dia 20 de janeiro o depoente e os demais reclamantes durante o período da manhã trabalharam porque "acharam o que fazer" mas a tarde como já não se encontrava presente, desde a manhã o chefe e o sub-chefe da oficina, foram para cima de uma peça localizada no local de trabalho e quando se encontravam recostados foram surpreendidos pelo engenheiro Luiz Wagner; o qual mandou que descessem e o acompanhasse até o departamento pessoal, onde foram sumariamente despedidos; que o depoente não foi convidado por nenhum dos reclamantes para subir e repousar e se assim o fez foi porque não tinha serviço; que o depoente não procurou ninguém para pedir serviço naquele dia porque não havia chefes; que as atribuições do depoente eram as seguintes: no início do expediente abria o local onde são guardadas as ferramentas para que o seu Coutinho entrasse, e durante o resto do expediente trabalhava na oficina fazendo montagens de máquinas fazendo carrinhos; fazendo mesa também, em fim fazendo de tudo; que na carteira profissional do depoente consta como não aprendiz; que uma das atribuições do depoente era de guardar, receber e entregar as ferramentas para os operários; que o seu Coutinho é o chefe da seção; o qual não se encontrava no local de trabalho no dia 20 de janeiro; que ao serem levados ao departamento de pessoal, para o depoente nada lhe foi perguntado, e se ocorreu com os demais ele não ouviu. Nada mais. DEPOIMENTO DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DEPOIMENTO DO RECLAMADO: P.R.: que no dia 20 de janeiro aproximadamente entre as 14 e 15 horas o engenheiro Luiz Wagner compareceu a secção de pessoal, acompanhado dos três reclamantes e comunicou ao depoente que os mesmos tinham si o encontrados dormindo em cima de um pequeno almoxarifado, o qual fica localizado na oficina; que em face desta informação o depoente perguntou ao Sr. Luiz Mello se era verdade que estavam dormindo e o mesmo confirmou, como os três se encontravam juntos e a pergunta foi coletiva o depoente se contentou com a resposta do primeiro reclamante; que em face disso a atitude do depoente foi demiti-los, por justa causa, sumariamente; que a empresa costuma advertir e suspender seus empregados, por ocasião de faltas mais leves, mas no caso da falta cometida pelos reclamantes por serem a mesma considerada como grave só cabe a demissão; que nenhum dos três reclamantes havia sofrido qualquer penalidade anteriormente, como seja advertência ou suspensão; que os três reclamantes eram considerados como bons empregados; que quem costuma distribuir o serviço para os empregados das oficinas de manutenção é o chefe ou o sub chefe e na falta deste o engenheiro; que o depoente não tem certeza que no dia 20 o chefe e o sub-chefe estavam ausentes; que o engenheiro faz expediente corrido dentro da empresa e quando se ausenta da mesma comunica podendo o depoente juntar um gráfico onde consta a saída e o motivo da mesma; é costume dentro da empresa qualquer empregado procurar o engenheiro para pedir serviço ou explicações sobre suas atribuições; que o normal é o empregado procurar o chefe na falta deste o sub-chefe e na falta de ambos ao engenheiro, sendo que os serviços são determinados especialmente pelos engenheiro; que o responsável final pela manutenção é o engenheiro. Nada mais. REINQUERIDO O SR. LUIZ ANTONIO MELLO: P.R.: que durante todo o período em que trabalhou na empresa o depoente nunca teve nenhum contato pessoal com o engenheiro Luiz Wagner; que inclusive o sr. Coutinho, chefe da manutenção, informou ao depoente que não fosse muito falar com o engenheiro pois quem mandava era ele, sr. Coutinho; que de vez em quando há desentendimentos entre o Sr. Coutinho e o Engenheiro; que o engenheiro não costuma andar na oficina, chegando a passar um mes sem entrar na mesma. REINQUEIRIDO O RECLAMANTE SERGIO: P.R.: que o depoente nunca falou com o engenheiro Luiz Wagner; que este nunca lhe deu nenhuma ordem; que o engenheiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8

engenheiro nunca foi visto pelo reclamante no local de seu trabalho. Nada mais. CONCILIAÇÃO: recusada.

1ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES; digo, DA RECLAMADA: LUIZ WAGNER THOMAS FARIAS, brasileiro, casado, engenheiro, com 27 anos de idade, residente na Ramirõ Barcelos, 1016, nesta cidade de Montenegro. Aos costumes disse que como engenheiro tem alguns empregados sobre sua responsabilidade, incluindo os que trabalham na oficina de manutenção. P.R.: que no dia em que o depoente encontrou os reclamantes dormindo em cima de um pequeno almoxarifado localizado na oficina de manutenção, o chefe e o sub-chefe da mesma se encontravam ausentes; que o depoente não costuma dar ordens direta aos empregados de manutenção, pois usa o chefe e o sub-chefe para tanto; mas na ausência destes, as ordens são dadas diretamente pelo depoente; que no dia em que ocorreu o fato que deu origem a despedida dos reclamantes era do conhecimento do depoente, que o chefe e o sub-chefe estavam ausentes, am, digo, mas no expediente da manhã não deu nenhuma ordem para os empregados inclusive para os reclamante, pois os mesmos já tinham suas atribuições a serem cumpridas, as quais levariam aproximadamente de dois a três dias para serem concluídas; que no expediente da tarde o depoente foi supervisionar as oficinas quando deu pela falta dos três reclamantes, sendo que os demais operários aproximadamente em número de 12 estavam trabalhando normalmente; que, digo, razão pela qual resolveu procura-los, quando o os encontrou dormindo; que neste mesmo dia o reclamante Luiz Mello havia procurado o depoente e lhe comunicado, como já havia feito anteriormente que iria pedir demissão da empresa, sendo que aquele era o último dia que iria trabalhar; que o depoente tinha contato com os empregados da oficina de manutenção, sendo que com o reclamante Sérgio por ser novo na empresa, e com o reclamante Flávio, por trabalhar em lubrificação o depoente nunca teve qualquer contato com os mesmos, sendo que isso não ocorria em relação ao primeiro reclamante; pois uns dois dias antes deste fato o depoente esteve juntamente com o primeiro reclamante analisando um desenho relativo ao serviço que este estava executando; que o reclamante Sérgio foi contratado como ferramenteiro, com as atribuições específicas de ficar dentro da oficina para entregar as ferramentas para os demais empregados que as necessitassem; que nunca ocorreu do depoente passar um mes sem entrar nas oficinas; que o depoente não se recorda se no dia

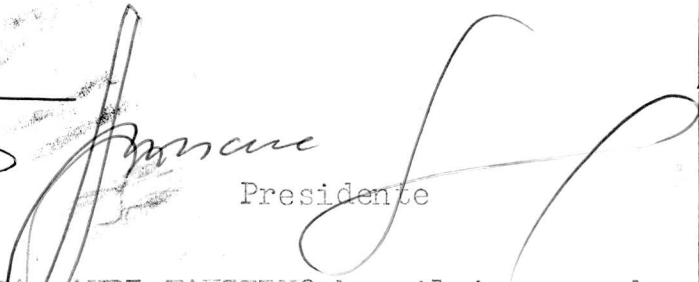


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9/1/4

dia vinte havia se ausentado da empresa; mas acredita que isso não ocorreu em face da ausência do seu Coutinho e do sub-chefe; que o depoente para se ausentar da empresa precisa - justificar sua saída inclusive a hora e o provavel retorno; que o horário do depoente é das 7 às 11h30 e das 13 às 18 horas isto de 2ª a 5ª feiras, e as 6ªs feiras tem um acréscimo de meia hora; que todos os reclamantes haviam ficado com as - atribuições dadas pelo seu Coutinho, sendo que o reclamante Sérgio tem atribuição fixa, que relativamente ao reclamante Flávio quando termina o serviço de lubrificação deve se dirigir ao chefe quando então lhe é dada outra atribuição, que relativamente ao reclamante Luiz Mello, as atribuições dadas pelo seu Coutinho tranquilamente durariam por dois ou três dias; que as funções de seu Luiz Mello era de mecânico de manutenção a qual incluía também a de soldador. Nada mais.


Testemunha


Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA, AURI FAUSTINO, brasileiro, casado, com 30 anos de idade, apontador, residente a rua Cel Antonio Inacio 232, nesta cidade. Aos costumes disse que é empregado da reclamada ha seis meses, exercendo as funções de apontador; que incumbindo as funções de apontar, fiscalizar e orientar os empregados inclusive os reclamantes; que o depoente foi solicitado para testemunhar o fato que deu origem a demissão do reclamantes: P.R.: que no dia 20 de janeiro o depoente presenciou o fato de estarem os três reclamantes dormindo no local de serviço; que o local onde estavam dormindo não eram de fácil acesso aos empregados; que o depoente acompanhou os três reclamantes até o departamento de pessoal; que o Engenheiro Luiz Wagner estava presente no expediente do dia 20 de janeiro; que o Sr Coutinho e o Sub-chefe se encontravam ausentes; que entende o depoente que era do conhecimento de todos os empregados a ausência dos chefe e sub-chefe; que os empregados da oficina de manutenção raramente entram no escritório do engenheiro Luiz Wagner; que as atribuições dos reclamantes não



90

não são do conhecimento do depoente, pois são um pouco variáveis, inclusive se deslocavam dentro do setor dentro das possibilidades; que o engenheiro Luiz permanece na reclamada durante o expediente normal; que o depoente toma apontamento aproximadamente de uns 100 empregados; que o apontamento é tomado apenas da mão de obra, que ao apontamento é feito sempre um dia após razão porque o depoente não fez o apontamento da mão de obra dos reclamantes relativo ao dia 20 de janeiro. Nada mais.

[Handwritten signature]
Testemunha

[Handwritten signature]
Presidente

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: MILTON FONSECA, brasileiro, casado, com 43 anos de idade, rua José Luiz 1508, inspetor de segurança. Aos costumes disse que é inspetor de segurança da reclamada há um ano e oito meses. P.R.: que o depoente trabalha no departamento pessoal da empresa; que por trabalhar nesta seção o depoente ouviu, no dia 20 de janeiro quando os três reclamantes compareceram e foram perguntados pelo chefe da seção se estavam dormindo no local do serviço, o que foi confirmado pelos mesmos; que o depoente ouviu apenas um responder que estavam dormindo mas não pode identificar qual deles. Nada mais.

[Handwritten signature]
Testemunha

[Handwritten signature]
Presidente

1ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Luiz Carlos de Oliveira, a testemunha do reclamante foi ouvida posteriormente à da reclamada em virtude do mesmo ter precisado se ausentar para ir ao Banco, tendo os reclamantes concordado que seu depoimento fosse tomado após as das testemunhas da reclamada. Pelo preposto da reclamada foi dito que contraditava a testemunha da reclamante uma vez que o mesmo era colega e amigo dos mesmos, e foi empregado da reclamada não o sendo mais, em face de ter pedido sua demissão. A Junta não levou em consideração a con-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

118

contradita uma vez que as três testemunhas da reclamada são todas ainda empregadas das mesmas, inclusive exercendo cargo de chefia. brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, lubrificador, residente a rua Iguassu 198, Novo Hamburgo. P.R.: que o depoente trabalhava na oficina de manutenção junto com os três reclamantes; que o chefe da oficina de manutenção era o senhor Coutinho e o Sub-chefe o seu Evaldo que na falta deles não havia ninguém responsável pelos empregados; que o depoente não se recorda se nos três meses em que trabalhou na reclamada recebeu alguma ordem direta do engenheiro Luiz Wagner, mas afirma que nunca procurou o mesmo para objeto de serviço; que o depoente trabalhava na reclamada no dia em que os reclamantes foram demitidos mas não sabe o motivo, pois se encontrava ausente na hora em que ocorreu o fato que originou a despedida dos mesmos; que neste dia no expediente da manhã o depoente trabalhou e no expediente da tarde ficou sem ter nada a fazer, ficando "uma mão lá e outra cá"; que o depoente teria que procurar alguma coisa para fazer ou então esperar que fosse chamado num caso de emergência; que o seu Coutinho antes de seu ausentar lhe deu instruções sobre um serviço a ser feito mas o mesmo foi terminado logo, antes do dia vinte; que as atribuições do depoente eram de lubrificação, sendo mais compromisso que a dos três reclamantes; que, digo, pois as dos mesmos tinham que esperar o chamado de alguém para serem feitos; que além do depoente e dos três reclamantes haviam alguns operários que no dia 20 de janeiro também estavam sem terem nada que fazer; que que o depoente foi contratado como servente de pedreiro de obra, mas estava trabalhando na oficina de manutenção como lubrificador; que nunca tinha ocorrido o fato do seu Evaldo e do seu Coutinho terem se ausentado ao mesmo tempo da empresa; que que pelas três horas mais ou menos antes do depoente ir ao banheiro os três reclamantes estavam na oficina, que quando voltou do banheiro os mesmos tinham sido demitidos; que os empregados da manutenção ficam esperando a chamada no caso de haver algum defeito nas máquinas; que isto é feito através do chefe de seção; que os empregados devem ficar no recinto da oficina. Nada mais.

Luiz Carlos Oliveira
Testemunha

J. Maria
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

928

Encerrada a instrução. Com a palavra os reclamantes para razões finais se reportaram a inicial pedindo a Procedência do pedido. Com a palavra para razões finais disse que as tinha por escrito e pedia a juntada aos autos, o que lhes foi deferido. A seguir ficou designado o dia 20 de fevereiro às 15:10 horas para leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes. Nada mais.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta

André Luiz Motter
ANDRÉ LUIZ MOTTER
VOGAL DOS EMPREGADOS

Luiz Antonio Melh
Luiz Antonio Melh
Reclamante

[Signature]
Reclamada

Flavio Neves Severo
Flavio Neves Severo

[Signature]
Procurador da Reclamada

Sergio Antonio O. Dutra
Sergio Antonio O. Dutra

mãe do reclamante menor
Geu de Oliveira Dutra

[Signature]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA
Subto.

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor
Roberto Carlos Cardoso
foi carta de preposto, arqu...
Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 06 / 02 / 1945



CHEFE DE REGISTROS

CHEFE DA SECRETARIA

Subto

14 ff

Exmo. Sr. Dr.

JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO,
Sfs. Vogais
NESTA

CONTESTAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

FRIGORÍFICO RENNERT, S.A. Prod. Alimentícios,
por seus procuradores infra assinados, vem com a devida venia, con-
testar as reclamações trabalhistas impetradas por seus ex-empregados LUIZ ANTONIO MELLO, LUIZ FLAVIO NEVES SEVERO e SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA, menor, assistido por sua mãe, Sra. Ceci de Oliveira Dutra, que, em 20 de janeiro do corrente foram demitidos por justa causa pelas razões que passa a expor:

Que Luiz Antonio Mello no dia 20.01.75 solicitou demissão e que continuaria a trabalhar até o final do expediente daquele dia.

Que aproximadamente às 14 horas os tres demandantes foram surpreendidos quando dormiam em cima do pequeno almoxarifado da oficina mecanica, sendo de imediato levados ao Departamento Pessoal pelo Eng. Luis Wagner T. Farias e seu apontador Ari Faustino da Silva, onde foi lhes perguntado pelo chefe do referido departamento se era real a acusação. Tendo confirmado, foram imediatamente demitidos por justa causa, para a boa preservação da disciplina do estabelecimento.

CONTESTAÇÃO DE VALORES

Luiz Antonio Mello reclama 10% de abono de emergência, ora, a Lei 6.147 (DO-U de 02.12.74) diz: "Instituição de um abono de emergência de 10% a partir de 01 de dezembro de 1974, incidente sobre os salários reajustados no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 1974, bem como sobre os níveis do salário mínimo vigente", assim, o demandante nada tem a receber, pois sua admissão foi feita em 08 de agosto de 1974 com salário de Cr\$ 3,00 por hora ou Cr\$ 720,00 por mes, acima portanto do salário mínimo e após a data fixada (30.06.74) para reajustamento.

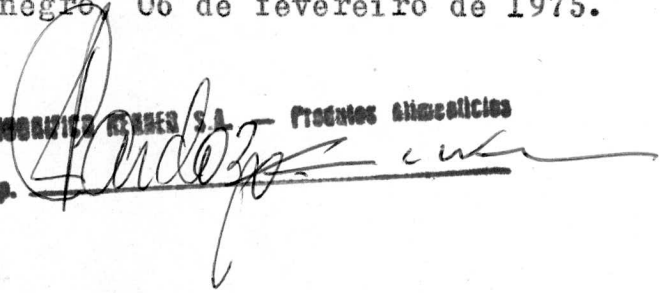
Pelo exposto, solicita^a reclamada a total

improcedência da demanda trabalhista, protesta pelos depoimentos pessoais dos demandantes, bem como sejam ouvidas as testemunhas que vier apresentar para que a justiça seja feita e cumprida as determinações da letra "e" do art. 482 da C.L.T.

Nestes termos,

P. E. D.

Montenegro, 06 de fevereiro de 1975.

FABRICADA PERES S.A. Produtos alimentícios
P.P. 

1600

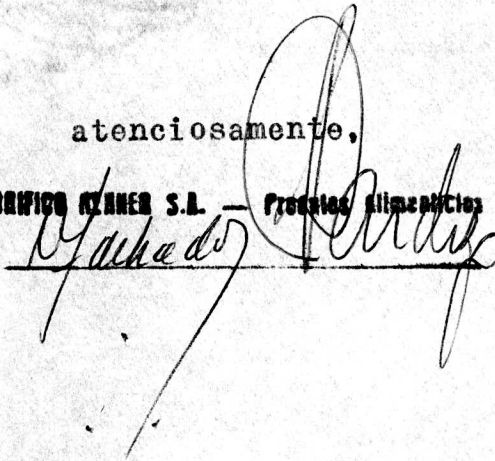
Montenegro, 06 de fevereiro de 1974.

Exmo. Sr. Dr.
JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO,
NESTA

PREPOSTO: PAULO DE WERK

FRIGORÍFICO RENNEN, S.A. Prod. Alimentícios,
através da presente, apresenta seu preposto para representá-
la na audiência de conciliação e julgamento, que lhe movem
Luiz Antonio Mello, Luiz Flavio Neves Severo e Sergio Antonio
de Oliveira Dutra.

atenciosamente,

FRIGORÍFICO RENNEN S.A. - Produtos Alimentícios
S.A. 

14
15

Exmo. Sr. Dr.
JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO,
Srs. Vogais
Nesta

RAZÕES FINAIS

FRIGORÍFICO RENNER, S.A. Prod. Alimentícios, por seus procuradores infra assinados, vem com a devida venia, apresentar suas razões finais, requerendo sejam apensadas aos autos das demandas trabalhistas impetradas por seus ex-empregados LUIZ ANTONIO MELLO, LUIZ FLAVIO NEVES SEVERO e SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA, menor, assistido por sua mãe, Sra. Ceci de Oliveira Dutra.

Em reportando-se aos autos, entende ter ficado cristalino a falta grave cometida pelos demandantes, conforme o depoimento das testemunhas inqueridas.

FUNDAMENTO

Constitui dever fundamental do empregado a prestação dos serviços contratados, com a diligência e produtividades normais. "Os demandantes não produziam pois se encontravam em pleno sono". O assalariado que age com desídia se furta a essa obrigação, fornecendo de si menos energia do que convenionara.

Ora, a parte que descumpre suas obrigações dá motivo para que a outra rescinda o contrato, e aí reside o fundamento da justa causa: ao empregador é assegurado o direito de despedir o subordinado improdutivo, por negligência, má vontade, desinteresse, falta de exatidão no cumprimento do dever, ou em uma palavra, desidioso.

JURISPRUDÊNCIA

"O empregado, que é encontrado dormindo em serviço, pratica falta grave que autoriza a despedida". Proc. 1657/58, relator Ney Serrão.

"Constitui desídia o fato de estar o empregado dormindo em serviço". (Ac. do TST, em "Trabalho e Segurança Social", 1950, julho/agosto, página 210). No mesmo sentido: Acórdos do TST, em "Diário e Justiça", de 12.09.49 e de 02.05.50, Acordo do TET da 1ª Região, em "Diário e Justiça" de 01.12.59.

18 *[Handwritten mark]*

Afinal renova a demandada o pedido de que sejam as reclamatórias trabalhistas julgadas improcedente, pois os reclamantes ao se esconderem para dormir deram a seus colegas um péssimo exemplo que somente poderia ser neutralizado com a demissão sumária por justa causa.

Montenegro, 06 de agosto de 1975.

FABRILCO NERALE S.A. - FERRAS AMBROSIO
[Handwritten signature]



19
JF

PROCESSO N.º 22/75 -23/75-27/75

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às quinze e dez horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituta DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LUIZ ANTONIO MELLO, FLAVIO NEVES SEVERO e SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA, reclamantes e FRIGORIFICO RENNER S/A, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Presentes as partes. Pela Exma. Sra. Juíza Presidente Substituta, foi proposta a solução do litígio e, tendo colhido o voto dos senhores vogais passou a proferir a seguinte sentença.

VISTOS, ETC.

Luiz Antonio Mello, Flavio Neves Severo e Sérgio Antonio de Oliveira Dutra, este devidamente assistido por sua mãe, promovem a presente ação contra FRIGORIFICO RENNER S/A, postulando pagamento de Cr\$ 1.080,00, Cr\$ 731,60 e Cr\$ 603,40 respectivamente, conforme parcelas discriminadas nas iniciais e mais a entrega das guias do FGTS. O feito é contestado. É tomado o depoimento das partes e são ouvidas quatro testemunhas, sendo três da reclamada e uma dos autores. Restando Inexitosas as propostas de conciliação as partes arrazoam ao final. É o relatório.

ISTO POSTO

Os autores das iniciais sustentam terem sido demitidos sem justa causa, razão porque pleiteam o pagamento do prévio aviso, na, digo, gratificação natalina, férias, abono de emergência e as guias do FGTS. A empresa se defendendo alega que os reclamantes foram demitidos por justa causa, uma vez que foram encontrados dormindo no local e horário de trabalho.

Na hipótese " sub-judici" não cabe averiguar se realmente ocorreu a falta apontada, uma vez que os re-

Cod. 149



20

reclamantes a confirmam, cabendo, no entanto, a análise da falta e a gravidade da mesma.

Os reclamantes sustentam e ficou devidamente comprovado que no dia 21 de janeiro do corrente ano, desde o período da manhã, tanto o chefe como o sub-chefe da oficina da manutenção se encontravam ausentes, estando o primeiro em gozo de férias e o segundo por motivo que não ficou expresso nos autos, e conforme depoimento de "folhas cinco" não foi dado aos reclamantes qualquer serviço, tendo permanecido sem nada a fazer no período da manhã e no período da tarde a situação continuou a mesma, e para não ficarem expostos a esta situação se recolheram a um local da oficina, mas que não ficava à vista e resolveram se deitarem, sendo que nesta posição foram encontrados pelo engenheiro, o qual mandou que os acompanhassem até a seção de pessoal e lá chegando foram demitidos."

Assim, ao examinarmos a falta imputada aos autores temos que levar em consideração, dois pontos de vista: primeiro os fatos e as circunstâncias materiais que envolveram a prática do ato faltoso e em segundo lugar a personalidade dos autores, isto é, seus antecedentes, suas fichas funcionais, e o grau de cultura dos mesmos.

Pretende a reclamada revestir o ato praticado pelos reclamantes de tal gravidade que somente poderia ser punido com a pena máxima, ou seja a demissão.

Ocorre porém que os reclamantes se encontravam no dia em que foram demitidos, praticamente inativos, pelo fato, o qual já foi relatado acima, ou seja de estarem ausentes, na mesma oportunidade seu chefes imediatos sem que houvessem alguém para distribuir serviços entre os empregados. Apesar dos esforços despendidos pela reclamada durante a instrução, no sentido de que os reclamantes deveriam procurar o engenheiro Luiz Wagner, para que este lhes distribuisse tarefas, em vista da ausência dos superiores imediatos dos reclamantes, resultou plenamente confirmado que o engenheiro nenhum ou pouco contato tinha com os reclamantes e não seria apenas naquele dia, que os mesmos por iniciativa própria iriam lhe procurar, quando este em seu depoimen -



21.
A

depoimento a folhas oito, como testemunha da reclamada, informa nunca ter tido qualquer contato com os reclamantes Sérgio, por ser novo na empresa e Flávio, por trabalhar na lubrificação.

Outro aspecto que deve ainda ser levado em conta é sobre o ponto de vista subjetivo. Nenhum outro ato faltoso foi imputado anteriormente aos reclamantes, não tendo nenhum deles sofrido qualquer pena, de suspensão ou advertência durante o período em que mantiveram contrato com a reclamada, sendo os três, conforme depoimento do preposto da empresa a folhas sete, considerados como bons empregados.

Nestas condições, houve por parte da demandada rigor excessivo, ~~excedendo-se~~ na pena aplicada, pois a infração cometida pelos reclamantes justificaria punição ou advertência, pena de advertência ou de suspensão, pois à mesma faltou a gravidade que justifica a despedida.

Por tais fundamentos deve a empresa ressarcir os reclamantes dos prejuízos que lhe causaram o despedimento.

Em sua defesa a demandada contesta o item relativo ao abono de emergência pleiteado por Luiz Antonio de Mello, o qual improcede em face dos próprios termos da lei que o instituiu.

Pelo que foi exposto a J.C.J. de Montenegro por maioria de votos, vencido o vogal representante dos empregadores julga PROCEDENTE EM PARTE, a reclamatória apresentada por Luiz Antonio de Mello e condena a reclamada a pagar a importância de Cr\$ 1.080,00 conforme valores constantes na inicial e não contestado, condena ainda a entregar as guias do FGTS pelo código 01. Julga totalmente PROCEDENTES as reclamatórias de Flávio Neves Severo e de Sérgio Antonio de Oliveira Dutra, condenando a demandada a pagar ao primeiro a importância de Cr\$ 731,60 e ao segundo a importância de Cr\$ 603,40, conforme valores pedidos nas iniciais e também não contestados, assim como a entrega das guias do FGTS pelo código 01, A decisão proferida relativa



relativamente aos dois últimos reclamantes é irrecorrível por ser de alçada da Junta. Custas de Cr\$ 85,80, @ 65,00 e @ 55,40 respectivamente a serem satisfeitas pela reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei. Nada mais.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
Juiza de Trabalho Substituta

André Luiz Motte
ANDRÉ LUIZ MOTTE
VOGAL DOS EMPREGADOS

Luiz Sérgio de Barros
Reclamantes

André
Reclamada

Luiz
Reclamante

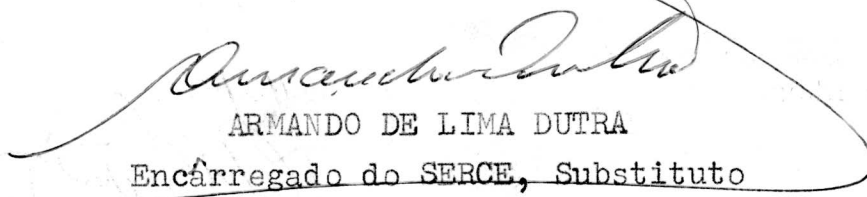
Sergio Antônio Dutra
Reclamante

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONTA DE EMOLUMENTOS

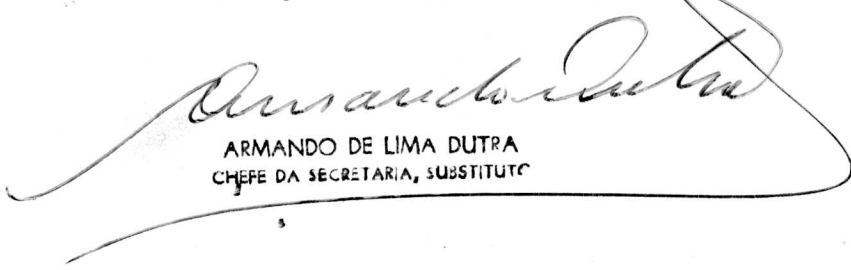
Autuações.(3).CR\$ 1,05
Not. c/diligência.CR\$14,35
NotificaçõesCR\$ 0,70
CertidãoCR\$ 0,35
Audiências .(2).CR\$ 7,00
T O T A L.....CR\$23,45
(Vinte e tres cruzeiros e quarenta e cinco centavos)

MONTENEGRO, 28 de fevereiro de 1975


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Encarregado do SERCE, Substituto

JUNTADA

Faço juntada de acordo
ordinário, que segue
Em 28 de março de 1975


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exma. Sra. Dra. Juiza do Trabalho
Presidente da J.C.J. de Montenegro

DANTE ROSSI
APOLINÁRIO K. CARDOSO
MILTON M. CAMARGO
Advogados

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 68 175
Em 28 / 02 175

RECURSO ORDINÁRIO

23.
A

Conforme a reclamação de, em 24 hs., o depósito na conta vinculada dos reclamantes (depósito financeiro recursivo)

Data supra
francisco
FRIGORIFICO RENNER S/A, PRODUTOS ALI

MENTÍCIOS, por seu procurador, conforme instrumento anexo, nos autos da reclamatória proposta por LUIS ANTONIO-MELLO e OUTROS, inconformado com a v. sentença de fls. , quer recorrer, como de fato recorre, interpondo recurso-ordinário que pede seja recebido e processado na forma da lei. O cabimento do recurso está demonstrado nas razões-anexas, que pede sejam consideradas como se aqui fossem-transcritas.

P. Deferimento.

Montenegro, 27 de fevereiro de 1975

pp.

Dante Rossi

DANTE ROSSI

Novo endereço

Pelo Recorrente:

FRIGORIFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Colenda Turma

I - Preliminar: CABIMENTO DO RECURSO

1. Sustenta o recorrente, em preliminar, o cabimento do recurso, considerando a parte final da R. sentença, em que a ilustre prolatora declara que "a decisão proferida relativamente aos dois últimos reclamantes é irrecurável".
2. Nada mais ilegal.
3. A decisão é una, indivisível, e essa decisão é que se ataca por via do recurso.
4. Esqueceu a MM. Junta "a quo", data vênua, assim decidindo, que os autos tratam de um dissídio individual plúrimo e o decisório diz respeito a um único processo, no qual se proferiu uma só sentença.
Tanto que a eminente prolatora usa a expressão "a decisão", no singular. E nem poderia ser de outra forma. Reunidos os reclamantes num único processo, contra o mesmo empregador, resultando o feito em uma única sentença, não há como partir seus efeitos.
5. Apenas para argumentar, se procedente fosse a decisão, quanto a esse aspecto, restaria considerar que o valor do pedido e da condenação referente ao reclamante Flávio Neves, Cr\$731,60, excede o valor de dois salários mínimos regionais. O valor do salário mínimo é de Cr\$350,40, que, multiplicado por dois, resulta Cr\$700,80.

6. Não se argumente que o abono de emergência instituído - pela Lei 6147, de 29.11.74 alterou o salário mínimo. Basta a leitura do art. 7º da Lei para dissipar qualquer dúvida. Aliás, o Dec. 75045, de 05.12.74, que aprova a "Tabela de Valores do abono de emergência incidente sobre - os níveis do salário mínimo, evidencia ainda mais, em sua publicação, que não ocorreu qualquer alteração do mínimo legal, tanto que apresenta, em coluna própria, os valores do "Salário Mínimo Mensal".
7. Ante o exposto, espera seja conhecido o recurso, na forma das razões aqui expostas.

II - NO MÉRITO

8. A falta grave apontada na contestação foi reconhecida pela sentença, que diz:

"... não cabe averiguar se realmente ocorreu a falta apontada, uma vez que os reclamantes a confirmam..."
9. De fato, a prova dos autos é por demais robusta na confirmação das alegações da empresa.
10. Quanto as conclusões relativas à gravidade da falta, com a devida vênia, a M.M. Junta deixou-se levar por alegações ingênuas dos reclamantes que foram encontrados dormindo.
11. Diversos fatos devem ser ressaltados, de forma especial, para demonstrar a falsidade da desculpa apresentada:
 - a. que necessidade tinham os reclamantes de esconder-se dos demais empregados e da direção, se nada havia para fazer? (Veja-se o depoimento do 1º reclamante: "... que o depoente e seus colegas para irem a esse local fizeram uso de uma escada"). Os reclamantes buscaram local escondido para dormir. Se natural fosse seu gesto, porque esconder-se?

- b. os reclamantes conheciam, desde o início, a incorreção de procedimento, tanto que um deles alertou ao menor que os acompanhava: (fls. 6- "...mas o mesmo alertou o reclamante Sergio que não os acompanhasse porque o mesmo era menor");
- c. não procede a alegação de que os reclamantes nada tivessem a fazer. Ficou comprovado de que o serviço atribuído aos reclamantes duraria aproximadamente - três dias. E mais, na ausência dos chefes do setor, o engenheiro estava na empresa para transmitir ordens- (fls. 8 e 9);
- d. não é estranho que todos os demais funcionários do setor estivessem trabalhando, a ponto de a ausência dos reclamantes chamar a atenção do engenheiro, que passou a procurá-los?

12. Inobstante isso, nada justificaria o procedimento dos reclamantes. Dormir em hora de serviço, em especial em lugar escondido, constitui falta grave, conforme reiterada jurisprudência, conforme já se apontou nas razões finais, e as que aqui se acrescenta:

"EMPREGADO SURPREENDIDO DORMINDO - Justifica sua dispensa o empregado que é surpreendido dormindo ou cochilando durante o expediente.

-Acórdão 310, de 12.01.71, da 1ª Turma do TRT da 2ª Região, no Proc. TRT-SP-6.862/70 (Nelson Ferreira de Sousa, Pres.; Roberto Mário Rodrigues Martins, Rel.)" Publicado no Anuário de Jurisprudência Incola - 1971, pág. 544.

"EMPREGADO QUE DORME EM SERVIÇO - Dormir em hora de serviço, dentro da empresa, é justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

-Acórdão de 14.10.69, da 2ª Turma do TRT da 2ª Região no Proc. TRT-RO-2.401/69 (Amaro Barreto da Silva, - Pres. e Rel.)- DJG de 21.07.72, pág. 384.

"DESIDIA - Dormir no serviço e faltar ao trabalho -
constituem desídia.

-Acórdão de 30.04.73, da 3ª Turma do TFR, no RO 330,
da Bahia(Henoch Reis, Rel.) - Ementa publicada no
DJU de 25.06.73, pág. 4.563."

13. A falta está comprovada e sua natureza configura gravi-
dade bastante para autorizar a rescisão contratual. Não
há, pois, como confirmar a sentença recorrida.

Pelas razões expostas, e invocando os
doutos subsídios de Vv. Exas. pede e espera seja provido o
presente recurso para julgar totalmente improcedente a recla-
matória, como medida de

JUSTIÇA.

Montenegro, 27 de fevereiro de 1975.

pp.



DANTE ROSSI

PROCURAÇÃO

Outorgante(s): FRIGORÍFICO RENNER S/A - Produtos Alimentícios, por seu representante legal abaixo assinado.

Outorgados: Bel. ~~PLINIO PAULO BING~~, brasileiro, casado, advogado, O.A.B. 2128, Bel. DANTE ROSSI, brasileiro, casado, advogado, O. A. B. 3161, Bel. APOLINÁRIO KREBES CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, O.A.B. 5950, Bel. ~~NEDA PETERSEN DIAS~~, brasileira, casada, advogada, O.A.B. 1924 e Bel. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO, brasileiro, solteiro, com escritório à rua Uruguaí 155, conj. 1305, 13.º andar, fones 25.39.90 e 25.22.65, nesta cidade.

NOVO ENDEREÇO:

Av. Borges, 410

Ed. Sulacap

Conj. 626 - Fone: 24-81-36

Por este instrumento particular de mandato, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) os outorgados seus bastantes procuradores para representá-lo(s), conjunta e separadamente, em Juízo ou fora dele, em qualquer foro ou instância, facultando-lhes requerer ou assinar o que julgarem necessário, para o que confere(m) os poderes contidos nas cláusulas "ad judicium" e "a extra", e ainda para acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, inclusive de inventariante, receber, dar quitação e substabelecer.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 1975.

FRIGORÍFICO RENNER S. A.
Produtos Alimentícios

J. A. RENNER - Diretor

TABELIONATO VARGAS

RECONHEÇO verdadeira(s) a(s) firma(s) de

Julio Affonso
Renner

indicada(s) com a seta  VARGAS

de uso deste cartório

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Montenegro, 28 de *fev* de 75

M. G. Gonçalves

TABELIONATO DE MONTENEGRO
OMAR G. GONÇALVES
TABELIAO DESIGNADO

30.
D.

MONTENEGRO

Proc.nº68/75

Rede.:Luiz Antônio Mello

Reda.:Frigorífico Renner S/A

NOTIFICAÇÃO

Ao

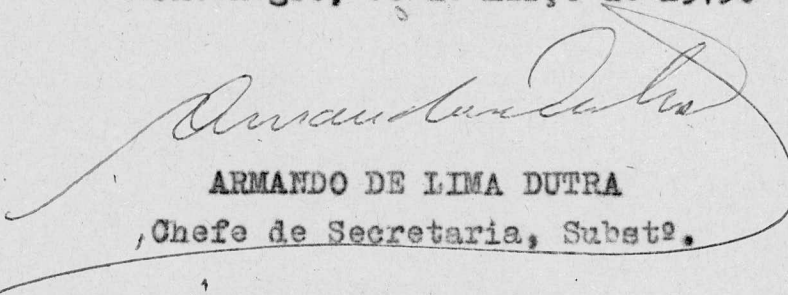
FRIGORÍFICO RENNER S/A

N/CIDADE

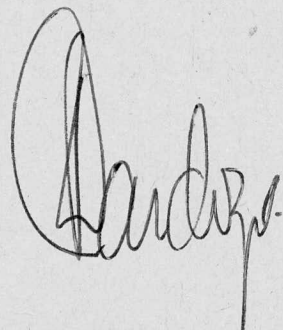
Pela presente ficam V.Sas. notificadas que no processo em epígrafe foi exarado o seguinte despacho pela Exma. Dra. Jussara de Bem Gomes, Juíza do Trabalho Substª, no exercício da Presidência:

"JUNTE-SE.COMPROVE A RECLAMADA, EM 24 HORAS, O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DOS RECLAMANTES(DEPÓSITO PARA FIM DE RECURSO). INTIME-SE. DATA SUPRA."

Montenegro, 06 de março de 1975.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

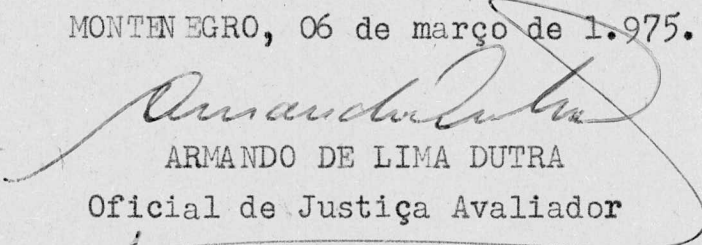
,Chefe de Secretaria, Substª.

+ 

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje - no horário das 15,00 horas, na Secretaria desta - Junta o Frigorífico Renner S.A., na pessoa de seu Preposto, SR. ROBERTO CARLOS CARDOZO, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 06 de março de 1.975.

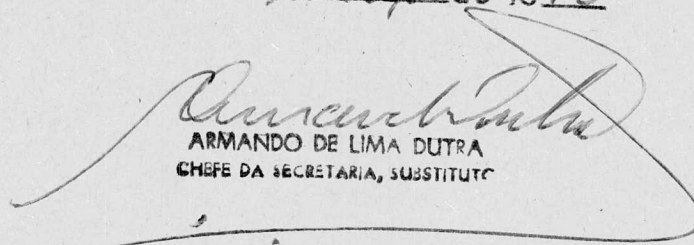

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

Faço juntada da petição

que segue

Em 06 de março de 1975


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

31.
0.
EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Nesta.

C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 78/75
Em 06/03/75

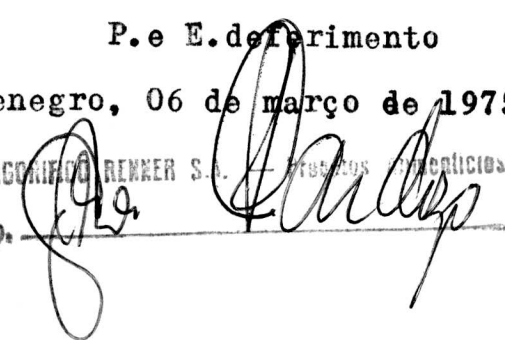
f. se.
Data Juiz
Jussara de Bem Gomes
Juiz do Trabalho - Substituto

FRIGORIFICO RENNER S.A.-Produtos Alimenticios, estabelecido nesta cidade à rua Cel.Alvaro de Moares, 674, vem, mui respeitosa-mente,requerer que V.Sa. se digne mandar juntar ao Proc.nº68/75 a Relação de Empregados com data de 27 de fevereiro de 1975, anexa.

Neste termos

P.e E.deferimento

Montenegro, 06 de março de 1975

FRIGORIFICO RENNER S.A. - Produtos Alimenticios
P.D. 

FGTS

RELACÃO DE EMPREGADOS (RE)

FEVEREIRO/75
COMPETÊNCIA

FRIGORIFICO RENNEN S/A.-Prods. Aliment. 91359257/001 103 Rua Cel. Alvaro de Moraes, 674 N.° Montenegro RS
N.° CGO Atividade Endereço Cidade Estado

BANCO DO BRASIL S/A. Banco Depositário Montenegro Agência Montenegro Prapa Montenegro RS
Estado

N.° de Ordem	CARTEIRA DE TRABALHO		NOME	RECOLHIMENTOS			Remuneração Paga	D A T A S			AFASTAMENTO		
	Estado Emissor	Série		Número	Art. 9.° Cr\$	Outros artigos Cr\$		Taxa de juros Cód.	Admiss.º	Opção	Retratção	Data	Cód.
1357	RS	323	33018	LUIZ FLAVIO NEVES SEVERO	731,60			150472	150472				
1900	RS	408	56347	SERGIO A.D. DE OLIVEIRA	613,40			240474	240474				
2029	RS	277	49018	LUIZ ANTONIO NELLO	1.080,00			080874	080874				
Obs. Depósito Judicial a disposição da J.C.J. processo nº 22.23.27/75													

REBEMOS () VIA(S)
DESTA GUIA
27 FEB 1975
BANCO DO BRASIL S.A.
MONTENEGRO - RS

COMPLETO

[Handwritten Signature]
Montenegro S.A. - *[Handwritten Signature]*
RESPONSÁVEL DO RESPONSAVEL

Montenegro, 27 de fevereiro de 1.975


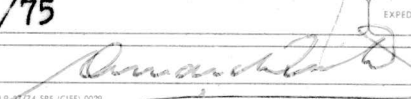

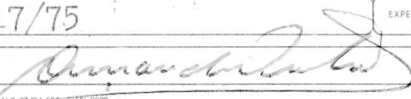
LOCAL E DATA

2ª VIA - EMPRESA

32

A presente folha contém dois documentos.

Ⓢ

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 91359257/001 078/000.077	02 RESERVADO	04 RESERVADO	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE FRIGORÍFICO RENNER S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		03 DATA DE VENCIMENTO 07.03.75			
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) RUA ALVARO DE MORAES, 674		07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		
09 BAIRRO OU DISTRITO MONTENEGRO - RS	10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE)		12 SIGLA DA U.F.	
13 EXERCÍCIO 75	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE AFIRCAÇÃO	16 TIPO 3	17 Nº PROCESSO 000 022/75	18 REFERÊNCIAS
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas Judiciais - S		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CRS 206,20		
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS	
ÓRGÃO EXPEDIDOR J.C.J. Montenegro	Nº e ESPÉCIE DO PROCESSO 22/75	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS	
RECLAMANTE(S) Luiz Antônio Mello		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		28 TOTAL	29 VALOR - CRS 206,20
RECLAMADO(A) Frigorífico Renner S/A Prod. Aliment.		30 AUTENTICAÇÃO BRA SIL 005 MAR 7 206,20 0360			
GUIA Nº 11/75	EXPEDIDA EM 03 03 / 75				
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO 					
Modelo aprovado pela IN SFN Nº 23-0774 SFN (CIEF) 0229		Cod 147			
 DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		078/000.077			
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE FRIGORÍFICO RENNER S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		03 DATA DE VENCIMENTO 07.03.75			
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) RUA ALVARO DE MORAES, 674		07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		
09 BAIRRO OU DISTRITO MONTENEGRO	10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE)		12 SIGLA DA U.F.	
13 EXERCÍCIO 75	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE AFIRCAÇÃO	16 TIPO 3	17 Nº PROCESSO 000 022/75	18 REFERÊNCIAS
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Emolumentos - Eyr		20 CÓDIGO 1450	21 VALOR - CRS 23,45		
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS	
ÓRGÃO EXPEDIDOR J.C.J. de Montenegro	Nº e ESPÉCIE DO PROCESSO 22/75	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS	
RECLAMANTE(S) Luiz Antônio Mello		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		28 TOTAL	29 VALOR - CRS 23,45
RECLAMADO(A) Frigorífico Renner S.A. Prod. Aliment.		30 AUTENTICAÇÃO BRA SIL 005 MAR 7 23,45 0360			
GUIA Nº 17/75	EXPEDIDA EM 03 03 / 75				
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO 					
Modelo aprovado pela IN SFN Nº 23-0774 SFN (CIEF) 0229		Cod 147			

confere os doc.
P. H. B.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluir
no Exmo Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, 07.3.75

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Recelha o afeto.

*Notifique-se os reclama-
rantes para comparecerem, no prazo legal.*

*Data dupe
Jussara de Bem Gomes*
JUSSARA DE BEM GOMES
Juiza do Trabalho - Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data

foram expedidas notas aos
Reclamantes.

DOU FE. Montenegro, 10-03-75

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

LIQUIDADO EXTRA CAIXA
DEBITADO EM CONTA

* **07 MAR 1975** *

BANCO DO BRASIL S.A.
MONTENEGRO - RS

LIQUIDADO EXTRA CAIXA
DEBITADO EM CONTA

* **07 MAR 1975** *

BANCO DO BRASIL S.A.
MONTENEGRO - RS

Montenegro

34
254

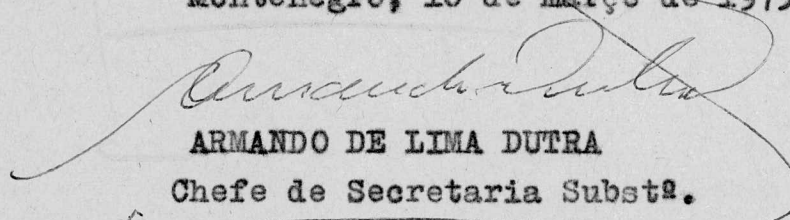
Proc.nº 22/75 -23/75 e 27/75
Reques: Luiz Antonio Mello e outros
Reda: Frigorífico Renner S/A

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
Sérgio Antonio de Oliveira Dutra
Av. Becker, 637
N/CIDADE

Pela presente, fica V.Sa. notificado que, nos autos do processo em epígrafe, foi interposto recurso ordinário pela reclamada, tendo V.Sa. o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro, 10 de março de 1975.

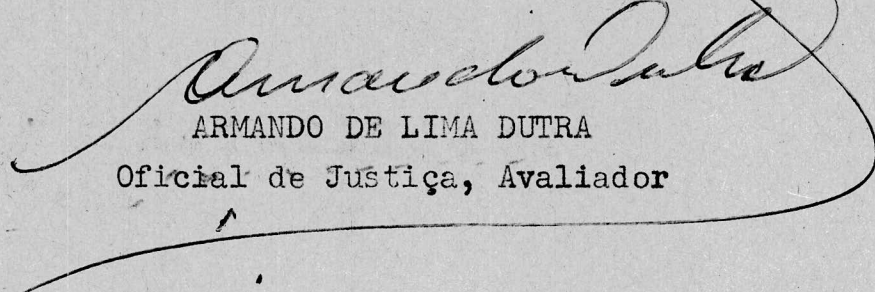

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substª.

Recebi em 13.03.75
x Sérgio Antonio Dutra

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário - das 12,20 horas, à Rua Becker nº 637, sendo aí, notifiquei o SR. SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DUTRA, tendo o - mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 13 de março de 1.975.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça, Avaliador

Montenegro

35

254

Proc.nº 22/75

Re: Luiz Antonio Mello

Reda: Frigorífico Renner S/A

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

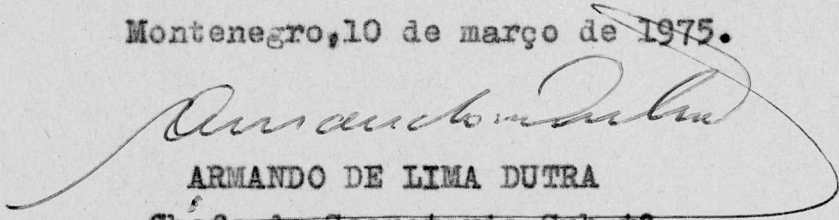
Luiz Antonio Mello

Rua José Luiz, 1199 (fundos)

N/CIDADE

Pela presente, fica V.Sa. notificado que, nos autos do processo em epígrafe, foi interposto recurso ordinário pela reclamada, tendo V.Sa. o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro, 10 de março de 1975.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

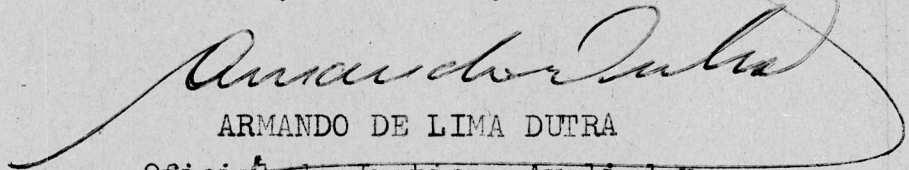
Chefe de Secretaria Subst.

x Sirlen Uello

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 13,00 horas, à Rua José Luiz nº 1199, fundos, sendo aí, notifiquei o Sr. Luiz Antônio Mello, na pessoa de sua esposa, SRA. SIRLEI MELLO, tendo a mesma assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 13 de março de 1.975.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça, Avaliador

Montenegro

36
25

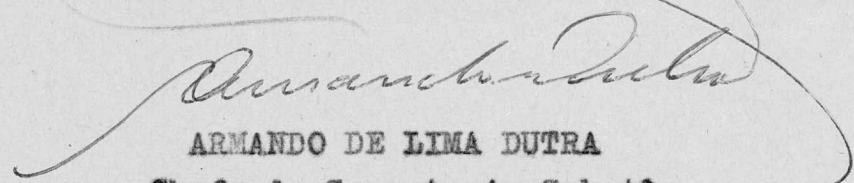
Proc.nº 22/75 -23/75 e 27/75
Rete: Luiz Antônio Mello e outros
Reda: Frigorífico Renner S/A

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.
Luiz Flávio Neves Severo
Vila São João s/nº
N/CIDADE

Pela presente, fica V.Sa. notificado que, nos autos do processo em epígrafe, foi interposto recurso ordinário pela reclamada, tendo V.Sa. o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro, 10 de março de 1975.

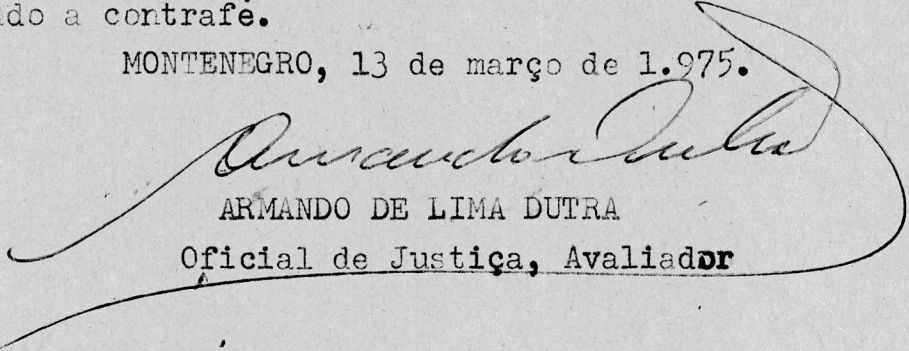

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst.

* Luiz Flávio Neves Severo

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje no horário das 13,30 horas, na Secretaria desta Junta, o Reclamante, LUIS FLÁVIO NEVES SEVERO, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 13 de março de 1.975.



ARMANDO DE LIMA DUTRA

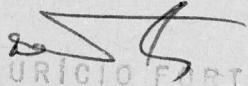
Oficial de Justiça, Avaliador

37
est

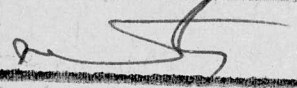
CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu
o prazo sem contestação
ao Recurso.

DOU FÉ. Montenegro, 24/03/75

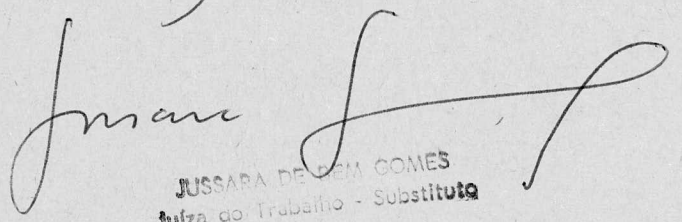

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA *subte*

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos concluídos
no Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, 24/03/75


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA *subte*

fls. Mantenho a decisão de
Sulam os autos ao Epi.
fis. Refisual.

Data Supc

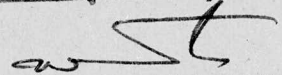


JUSSARA DE BEM GOMES
Juiza do Trabalho - Substituta

REMESSA

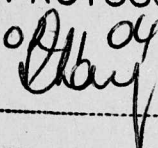
Faço remessa destes autos
ao Exp. T.R.T. da 4ª
Região.

Em 31/03/75

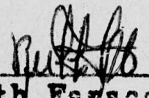

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA *Subte.*

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCÓLO GERAL

Em 04/04/1975


LEONOR FRANCISONI FAY

Confere 34 folhas


Ruth Favaco Mallmann
Esc. Soter - Reg. Aut. Proc. Judic.

Hay

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de abril de 19 75
 autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
 tomou o n.º TRT RO 1 079/75


 LADY RODRIGUES CORRÊA
 Diretor do Serviço de Cadastro e Processual

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 38 folhas todas numeradas,
 do que, para constar, lavro este termo, aos dois
dois dias do mês de abril de 19 75


 LADY RODRIGUES CORRÊA
 Diretor do Serviço de Cadastro e Processual

REMESSA

Faço remessa destes autos à
 douta Procuradoria Regional
 para Parecer.

Em 07/04/1975


 LADY RODRIGUES CORRÊA
 Diretor do Serviço de Cadastro e Processual



TRT- 1079 / 75

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 4 de 7 de 1975
Pff. c. de Olsff -
Aux. adm.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 4 de 7 de 1975
Pff. c. de Olsff -
Aux. adm.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Carlos R. Goldschmidt
para parecer.

Em 11 de 4 de 1975
M. A. Floy de Azevedo
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 22 de 4 de 1975
Carmen Blandart
cur. adm.

TRT 1079/75 J CJ de Montenegro Recurso Ordinário
Recorrente : Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios
Recorridos : Luiz Antônio Mello e Outros

P A R E C E R

Preliminarmente:

Hábil e tempestivamente interposto, merece conhecimento o recurso ordinário da reclamada. Custas pagas. Depósito efetuado.

Ainda preliminarmente:

Por ter sido a toda evidencia proferida uma só decisão, aliado ao fato de ter ordenado a apensação de dois outros processos, o valor do pedido é somado como se fosse um único processo para os efeitos de alçada, ensejando por toda à sorte a interposição de recurso.

Mérito

A prova dos autos é inquestionavelmente favorável a reclamada, não nos ocorrendo em momento algum dúvida a respeito da falta grave confessada descaradamente ou ingenuamente pelos reclamantes.

Assim o fato dos reclamantes alegarem que não tinham nada a fazer ou que não lhes tinham destinado serviço, não invalida ou impede de modo algum a pena aplicada, não socorrendo-lhes o fato de que o engenheiro que os surpreendeu dormindo, tivesse pouco ou nenhum contato com os mesmos.

O que conta a todo bom senso, foi a gravidade do ato cometido e de pleno conhecimento dos autores, que para tanto, como se constata de seus próprios depoimentos, foi o procedimento furtivo e desidioso dos reclamantes, que fazendo uso de uma escada tiveram acesso a uma peça longe das vistas do pessoal em serviço, deitando-se para dormir em horário de serviço. Tanto era de conhecimento dos reclamantes a incorreção de sua atitude, que um deles ainda alertou seu companheiro para que não os acompanhasse por ser menor...!!!

Ante o exposto, opinamos, seja conhecido o recurso interposto, e no mérito seja-lhe dado provimento integral, para que se reforme a decisão prolatada.

.....

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO

TRT 1079/75

fls. 2

.....

.....

É o parecer, "sub censura".

Porto Alegre, 22 de abril de 1975.



CARLOS RENATO GOLDSCHMIDT

SUBST. DE PROC. DO TRABALHO ADJUNTO



TRT - 1079175

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.ª Região.

Em 22 de 4 de 1975

Caízenir Blandant
AUX. ADM.

- 2519501 -

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO 6742
Em 19/11 / 04 1994
[Handwritten signature]

ANA MARIA CARVALHO TRINDADE
Técnico Judiciário "A"

[Faint handwritten text]

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos à
Secretaria do T.R.T.

Em 19/11 / 1904

ANA MARIA CARVALHO TRINDADE
Técnico Judiciário "A"

43
104

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuídos e conclusos
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz ERMES PEDRO PEDRASSANI
tendo sido designado revisor, o Juiz PERY SARAIVA

Em 7,05/1975
Mário S. Junqueira

MÁRIO MACHADO JUNQUEIRA
Secretário do Tribunal Pleno

44

Processo TRT nº 1.079/75

Recorrente: FRIGORÍFICO RENNER S.A.- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Recorridos: LUIZ ANTÔNIO MELLO e OUTROS

RELATÓRIO: Os autores postularam o reconhecimento dos direitos decorrentes de injusta rescisão do contrato, atribuída ao empregador, mais os 10% do abono de emergência. Contestando, fls. 14, a demandada sustentou a ocorrência de justa causa, configurada pelo fato dos autores terem sido encontrados dormindo em horário de trabalho. Contestando o pedido de pagamento do abono de emergência, por inaplicabilidade da lei que o instituiu, a empresa concluiu pela total improcedência das ações.-

Instruído o feito, a MM. Junta acolheu parcialmente o pedido do primeiro reclamante e integralmente o dos demais, reconhecendo a todos eles os direitos devidos pela injusta despedida, nos termos da sentença de fls. 19/22.-

Recorre a demandada, sendo processado seu apelo.-
A douta Procuradoria Regional, no parecer de fls. 40/41, manifesta-se pelo conhecimento e integral provimento do apelo.

É o relatório.-

Em, 06.06.75

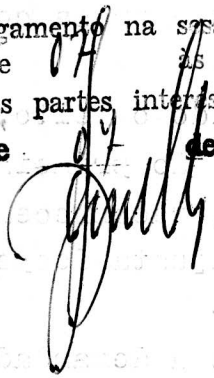
JUIZ RELATOR

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

EM PAUTA

para julgamento na sessão de 28 de maio de 1975 às 13 horas.
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 04 de maio de 1975



SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

1079/75

X

45
Mello

SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA
AV BECKER 637
MONTENEGRO / RS

1079/75

FRIGORIFICO RENNER S/A
LUIZ ANTONIO MELLO E OUTROS

01

(X)

12
13

28.07.75

Em 10.07.75

gto

1079/75

X

*46
Mello*

X LUIZ ANTONIO MELLO
RUA JOSE LUIZ 1199 (fundos)
MONTENEGRO / RS

1079/75

LUIZ ANTONIO MELLO E OUTROS
FRIGORIFICO REMNER S/A

01

(X)

18

28.07.75

13

Em 10.07.75

gto

1079/75

X

47
med.

XX LUIZ FLAVIO NEVES SEVERO
VILA SAC JOAO S/Nº
MONTENEGRO / RS

1079/75

FRIGORIFICO RENNER S/A
LUIZ ANTONIO MELLO E OUTROS

01

(X)

18

13

28.07.75

Em 10.07.75

gtc

1079/75

X

48
med.

DANTE ROSSI

AV BORGES DE MEDEIROS 410 conj 626

N/C 90000

1079/75

FRIGORIFICO RENNER S/A

LUZI ANTONIO MELLO E OUTROS

01

(X)

1a

28.07.75

13

Porto Alegre, 10.07.75

gto



H9
WJG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 1079/75.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz PERY SARAIVA presentes os senhores Juizes: DIOCLÉCIO P DA SILVA, ERMES PEDRASSANI, ORLANDO DE ROSE e FERMINO BIMBI.

e o representante da Procuradoria, Dr. JOSÉ H SALGADO MARTINS resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da empresa para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta. Lavre o acórdão o Exmº Juiz Relator. Custas na forma da lei.

mgp/

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 28 de julho de 19 75

MARIA ANGÉLICA PUGLIESI DA CUNHA
SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA



ACÓRDÃO

(TRT-1.079/75)

EMENTA: Incorre em falta grave que autoriza a rescisão do contrato, pelo empregador, o empregado que, durante o horário e no local de trabalho, é surpreendido dormindo.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, neste Estado, sendo recorrente FRIGORÍFICO RENNER S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e recorridos LUIZ ANTÔNIO MELLO e OUTROS.

Os autores postularam o reconhecimento dos direitos decorrentes de injusta rescisão do contrato, atribuída ao empregador, mais os 10% do abono de emergência.

Contestando, fl. 14, a demandada sustentou a ocorrência de justa causa, configurada pelo fato de os autores terem sido encontrados dormindo em horário de trabalho. Contestando o pedido de pagamento do abono de emergência, por inaplicabilidade da lei que o instituiu, a empresa concluiu pela total improcedência das ações.

Instruído o feito, a MM. Junta acolheu parcialmente o pedido do primeiro reclamante e integralmente o dos demais, reconhecendo a todos eles os direitos devidos pela injusta despedida, nos termos da sentença de fls. 19/22.

Recorreu a demandada, sendo processado seu apelo.

A douta Procuradoria Regional, no parecer de fls. 40/41, manifestou-se pelo conhecimento e integral provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Merece conhecimento o recurso, hábil e tempestivamente interposto. Nem se há de cogitar de processo de alçada ante o valor dos pedidos.

No mérito. Adotamos por interiro, como fundamento para a decisão, o parecer da douta Pro-



A C Ó R D Ã O

curadoria Regional, assim lançado: "A prova dos autos é inquestionavelmente favorável a reclamada, não nos ocorrendo em momento algum dúvida a respeito da falta grave confessada descaradamente ou ingenuamente pelos reclamantes. Assim o fato dos reclamantes alegarem que não tinham nada a fazer ou que não lhes tinham destinado serviço, não invalida ou impede de modo algum a pena aplicada, não socorrendo-lhes o fato de que o engenheiro que os surpreendeu dormindo, tivesse pouco ou nenhum contato com os mesmos. O que conta a todo bom senso, foi a gravidade do ato cometido e de pleno conhecimento dos autores, que para tanto, como se constata de seus próprios depoimentos, foi o procedimento furtivo e dissidioso dos reclamantes, que fazendo uso de uma escada tiveram acesso a uma peça longe das vistas do pessoal em serviço, deitando-se para dormir em horário de serviço. Tanto era de conhecimento dos reclamantes a incorreção de sua atitude, que um deles ainda alertou seu companheiro para que não os acompanhasse por ser menor...!!!".

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo da demandada, para ser reformada a V. sentença e absolvida da condenação que lhe foi imposta. Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA PARA ABSOLVÊ-LA DA CONDENÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 28 de julho de 1975.



ACÓRDÃO


PERY SARZIVA - Presidente


ERMES PEDROSSANI - Relator

Ciente:  PROCURADOR DO TRABALHO

LFS.-

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a presente
acórdão foi publicado em 27 de
agosto de 1975, em
audiência pública presidida pelo
Ex.mo. Sr. Juiz Semanário.

Carlos Silveira Godoy Gomes

Carlos Silveira Godoy Gomes
Diretor do Serviço Processual

DSJ DSP

1079/75

DR SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA
AV BECKER 637 - MONTENEERO/RS

la

28.07.75

FRIEORIFICO RENNER S/A PROD ALIMENTICIOS e
LUIZ ANTONIO MELLO E OUTROS

27.08.75

mcc

25

08

75

S3
52
melli

DSJ DSP

1079/75

LUIZ ANTONIO MELLO
RUA JOSE LUIZ 1199(fundos) - MONTENEGRO/RS

54 53
D
Mello

la

28.07.75

FRIGORIFICO RENNEN S/A PROD ALIMENTICIOS e
LUIZ ANTONIO MELLO E OUTROS

27.08.75

mcc

25

08

75

DSJ DSP

1079/75

LUIZ FLAVIO NEVES SEVERO
VILA SAO JOAO S/Nº MONTENEGRO/RS

55-54
A
Mello

1a

28.07.75

FRIGORIFICO RENNER S/A PROD ALIMENTICIOS e
LUIZ ANTONIO MELLO E OUTROS

27.08.75

mcc

25

08

75

DSJ DSP

56. 68
D
Mello

1079/75

DR DANTE ROSSI
AV BORGES DE MEDEIROS 410 conj 626
N/C

1a

28.07.75
FRIGORIFICO RENNER S/A PROD ALIMENTICIOS e
LUIZ ANTONIO MELLO E OUTROS

27.08.75

mcc

25

08

75

57
R
X

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 10 / 09 / 1975

Carlos Silveira Gedei Gomes

Carlos Silveira Gedei Gomes
Munitor do Serviço Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em / / 19

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em de de 19

REMESSA

Faço remessa destes autos ao

~~REMESSA~~

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 10 / 09 / 1975

Darcília Vargas Passos
DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 15/09/75

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 15 de setembro de 1975

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

Not. as partes da
baixa dos autos

Data Supra

Jussara de Bem Gomes
Juza do Trabalho - Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO que foram expedidas

as notificações às partes

DOU FÉ. Montenegro, 16/09/75

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

Montenegro

Proc.n^{os}.22/75, 23/75 e 27/75

Rctes.: Luiz A.de Mello, Flavio N.Severo e Sergio A.O.Dutra

Reda. : Frigorífico Renner S/A.

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

SERGIO A.OLIVEIRA DUTRA

Av.Becker, 637

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa.notificado que os autos do processo em epígrafe, que se encontrava no Egr.Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, em grau de recurso, retornaram à esta Junta.

Montenegro, 16 de setembro de 1975.

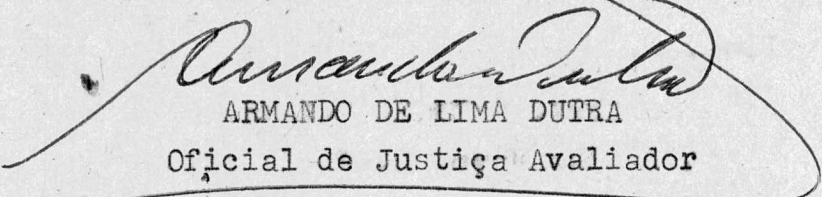
J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

+ Pedro da Silveira Dutra

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 16,15 horas, à Rua Becker nº 637, sendo aí, notifiquei o Sr. Sérgio A. Oliveira Dutra, na pessoa de seu Genitor, PEDRO DA SILVEIRA DUTRA, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 18 de setembro de 1.975.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador

Montenegro

59/58
A B

Proc.n^{os} 22/75, 23/75 e 27/75

Rctes.: Luiz A.de Mello, Flavio N.Severo e Sergio A.O.Dutra

Rcda. : Frigorífico Renner S/A.

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

LUIZ FLAVIO NEVES SEVERO

Vila São João, s/n^o

NESTA CIDADE

Pela presente fica V.Sa.notificado que os autos do processo em epígrafe, que se encontravam no Egr.Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, em grau de recurso, retornaram à esta Junta.

Montenegro, 16 de setembro de 1975

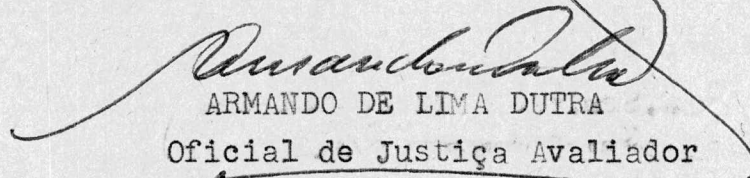
J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

Guaraciara de Oliveira Dutra

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 16:15 horas, à Rua Becker nº 637, sendo aí, notifiquei o Sr. Luiz Flávio Neves Severo, na pessoa de sua noiva, GEISA MARIA DE OLIVEIRA DUTRA, tendo a mesma assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 18 de setembro de 1.975.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador

Montenegro

Proc.n^{os}.22/75, 23/75 e 27/75

Rctes.: Luiz A.de Mello, Luiz Flavio N.Severo e Sergio A.O.
Dutra

Rcda. : Frigorífico Renner S/A.

NOTIFICAÇÃO

Ilmos.Srs.

FRIGORÍFICO RENNER S/A.

N/CIDADE

Pela presente ficam Vv.Sas.notifica-
dos que os autos do processo em epígrafe, que se encontra-
vam no Egr.Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em
grau de recurso, retornaram à esta Junta.

Montenegro, 16 de setembro de 1975.

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

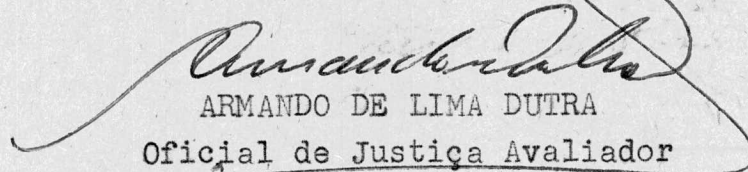
André

60.59
D.R.

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 730, sendo aí, notifiquei o Frigorífico Renner S.A., na pessoa do Chefe do Departamento do Pessoal, SR. ROBERTO CARLOS CARDOSO, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 18 de setembro de 1.975.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador

Montenegro

Proc.nº22/75, 23/75 e 27/75

Rctes.: Luiz Antonio de Mello, Flavio N. Severo e Sergio A.O. Dutra

Rcda. : Frigorífico Renner S/A.

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

LUIZ ANTONIO MELLO

Rua José Luiz, 1199 - Fundos

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado que os autos do processo em epígrafe, que se encontravam no Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em grau de recurso, retornaram à esta Junta.

Montenegro, 16 de setembro de 1975.

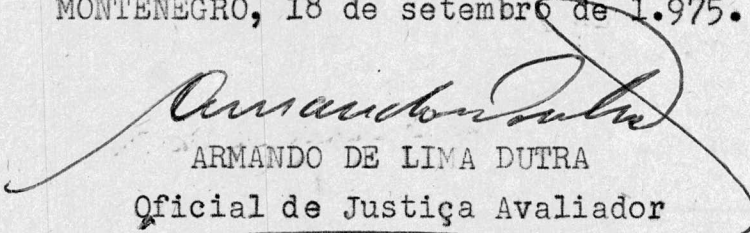
T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

Sirlei Mello

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horári o das 17,15 horas, à Rua José Luiz nº 1199, fundos sendo aí, notifiquei o Sr. Luiz Antônio Mello, na - pessoa de sua esposa, SRA. SIRLEI MELLO, tendo a - mesma assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 18 de setembro de 1.975.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador

62.81
A 97

CERTIDÃO

CERTIFICO que as partes
não se manifestaram

DOU FÉ. Montenegro, 25/09/75

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 25 de 09 de 1975

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

Expeça-se alvará
para o levantamento do
depósito de fls. 29.

Daiz Supc
Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho - Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento
mento a despacho retro foi ca-
pedidos alvará

DOU FE. Montenegro, 25/09/75

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria



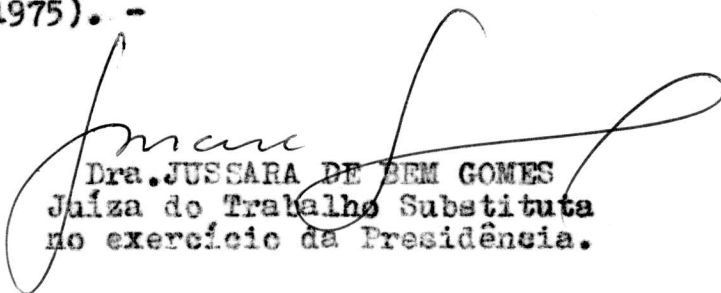
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

6367
A. 7A

ALVARÁ JUDICIAL

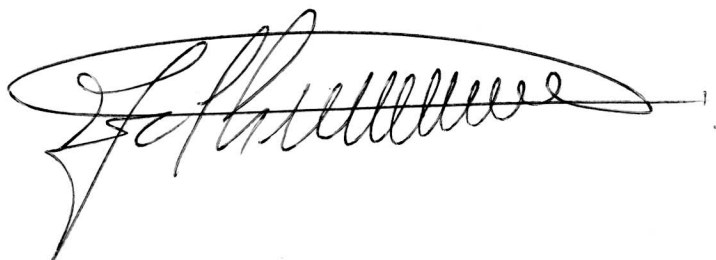
Pelo presente Alvará e na melhor forma de direito, autorizo o FRIGORÍFICO RENNER S/A., esta belecido nesta cidade, a levantar do Banco do Brasil S/A., agência desta cidade, a importância de Cr\$. 2.425,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS), capital depositado pelo Frigorífico Renner S/A., para fins de recurso judicial nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, relativo aos processos números 22/75, 23/75 e 27/75, conforme guia de recolhimento (GR) e relação de empregados (RE), de 27 de fevereiro de 1975, em conta vinculada do F.G.T.S. dos empregados: Luiz Flavio Neves Severo, (Cr\$731,60), Sérgio A.D. de Oliveira (Cr\$613,40) e Luiz Antonio Mello (Cr\$1.080,00).

O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e se tenta e cinco (1975). -


Dra. JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta
no exercício da Presidência.

Recebi a original

09-10-75



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao provimento nº 20/67, do Presidente do T.R.T. da 4ª Região, renumerei, em carimim, por ter havido incorreção na numeração, as fls. de nºs. 53 a 62, destes autos. O referido é verdade e dou fé.
Montenegro, 09 de outubro de 1.975.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 9 de 10 de 1975

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho - Substituto

ARQUIVADO
DATA SUPRA

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MONTENEGRO

PROC. Nº 23/75

JUIZ DO TRABALHO: SUBSTITUTA:
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

A U T U A Ç Ã O

Aos VINTE E UM dias do mês de JANEIRO do ano
de 1975, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação, apresentada por
FLÁVIO NEVES SEVERO contra
FRIGORÍFICO RENNEN S/A

.....
Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Av. prev. - 13º sal. prop. - Fér. prop. - F.G.T.S. guias AM
Cr\$ 731,60-sub-total

Diá _____
Hora 14:20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2
20/10
J. C. J. do Montenegro
Protocolo N.º 23 175
Em 21 / 01 / 75

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vintê e um dias do mês de janeiro de 19 75
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

FLÁVIO NEVES SEVERO CPF: _____
(Reclamante)
mecânico solteiro brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

res. Vila S. João-s/nº-Montenegro portado da C. P. —
N.º 33.018, Série 323, e apresentou a seguinte reclamação contra

FRIGORÍFICO RENNER S/A industrial
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado rua 7 de Setembro-674-Montenegro:
(Rua e número)

DECLAROU:

- Que trabalhou p/Rcda. de 05.04.72 até 21.01.75, quando foi demitido sem justa causa;
- Que trabalhava como mecânico percebendo Cr\$1,77, por hora, em pagamento mensal;
- Que não recebeu aviso prévio;
- Que não recebeu os demais direitos trabalhistas;

RECLAMA:

- Aviso prévio(30 dias).....Cr\$ 424,80
- 13ºsalário prop.75 (2/12).....Cr\$ 70,80
- Férias proporcionais74 e 75(10/12).....Cr\$ 236,00
- F.G.T.S.-guias de AM.....a calcular
- Sub-total..Cr\$ 731,60

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 06 de fevereiro, às 14:20 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.


Luiz Flávio Neves Severo
Luiz Flávio Neves Severo(Rcte.)

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi
lida e expedida a devida notificação
Reda. e INPS através Sr. Of. Just.
Subst. fô.

Montenegro, 21 de 01 de 1975


Chefe da Secretaria

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

3.
D

MONTENEGRO

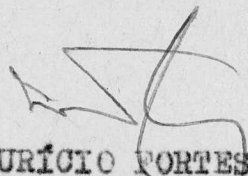
Proc. nº 23/75
Rcte.: Flávio Neves Severo
Reda.: Frigorífico Renner S/A

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
AGENTE DO I.N.P.S.
N/CIDADE

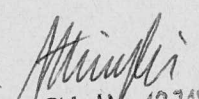
Pela presente fica V.Sa. notificado que foi ajuizada uma ação trabalhista nesta J.C.J., em que tem como objeto o F.G.T.S., sendo reclamante: Flávio Neves Severo e como reclamado Frigorífico Renner S/A, tendo sido designada audiência para o dia 6 de fevereiro, às 14:20 horas,

Montenegro, 21 de janeiro de 1975.



MAURÍCIO PORTES
Chefe de Secretaria

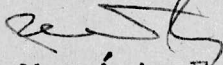
22 JAN 1975


A. Aníto M. Stringhi - 42.749
CHEFE SERV. DE S.G. SOCIAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, compareci na agencia local do INPS e, sendo aí, notifiquei a sr. Agente, na pessoa da funcionária, sra. Anita M. Stringhi, que recebeu a notificação e assinou contrafé.

Montenegro, 22 de janeiro de 1975



Maurício Fortes
Oficial de Justiça Substº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 23/75

NOTIFICAÇÃO

SR. FRIGORÍFICO RENNER S/A

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante FLÁVIO NEVES SEVERO

Reclamado FRIGORÍFICO RENNER S/A

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari n.º , no dia seis (06) do mês de fevereiro , às quatorze e vinte (14:20) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro, 21 de janeiro de 1975

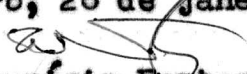
Recb. em 28/01/75

[Assinatura]
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço mencionado na notificação retro e, sendo aí, procedi a notificação da Reclamada, na pessoa do sr. Paulo De Werk, preposto, que recebeu a notificação e assinou contrafé.

Montenegro, 28 de Janeiro de 1975


Maurício Fortes

Oficial de Justiça Substº


CERTIDÃO

CERTIFICO que este processo
foi apensado ao de nº 22/75, c/c.
ata de fl. 5 do mesuro.

DOU FE. Montenegro. 06/02/75


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA
Substº

Confere 4 folhas


Ruth Faraco Mallmann
Enc. Sotor - Reg. Aut. Proc. Judic.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. Nº 27/75

JUIZ DO TRABALHO: SUBSTITUTA:
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

A U T U A Ç Ã O

Aos VINTE E TRÊS dias do mês de JANEIRO do ano
de 1975, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação, apresentada por
SÉRGIO ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA contra
FRIGORÍFICO RENNER S/A

.....
Chefe da Secretaria

MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Av. prév. 13º sal. prop. Fér. prop. - F.G.T.S. guias de M
Sub-total Cr\$ 603,40



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 27 175
Em 23 / 01 / 75

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de janeiro de 1975
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
SÉRGIO ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA menor Não tem CPF.
(Reclamante)
ajudante solteiro brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
res. Av. Becker-nº737-Montenegro portado da C. P. —
N.º 56.347, Série 408, e apresentou a seguinte reclamação contra
FRIGORÍFICO RENNER S/A industrial
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado rua Alvaro de Moraes-nº674-Montenegro
(Rua e número)

DECLAROU:

- Que trabalhou p/Rcda. de 24.04.74 até 21.01.75, quando foi de-
mitido sem justa causa;
- Que não recebeu aviso prévio;
- Que trabalhava como ajudante percebendo o salário mínimo;
- Que não recebeu os demais direitos trabalhistas;

RECLAMA:

-Aviso prévio(30 dias).....Cr\$ 350,40
-13ºsal.prop.(02/12)ano. 1975.....Cr\$ 258,40
-Férias prop.(10/12).....Cr\$ 194,60
-F.G.T.S.-guias de A.M.....a calcular
Sub-total..Cr\$ 603,40

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 06 de fevereiro, às 14:50 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Sérgio Antonio de Oliveira Dutra
Sérgio Antonio de Oliveira Dutra(Rcte.)

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Geci de Oliveira Dutra
Ref. 138 - 22.000 - 6/72 - TSA. 59.206
Geci de Oliveira Dutra(mãe do menor)



GOVERNAMENTO DO MONTENEGRO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

SECRETARIA

Ofício que, nesta data, foi
expedido a devida not. à recda.
e ao INPS, através do Sr. Of. Just.
Subst. 10.013
Dau 16.

Montenegro, 23 de 01 de 1975

Chefe de Secretaria

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

MONTENEGRO

Proc.nº27/75

Rcte.:Sérgio Antonio de Oliveira Dutra

Roda.:Frigorífico Renner S/A

NOTIFICAÇÃO


Ilmo.Sr.

AGENTE DO I.N.P.S.

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado que foi ajuizada uma ação trabalhista nesta J.C.J., em que tem como objeto o F.G.T.S., sendo reclamante Sérgio Antonio de Oliverá Dutra e como reclamada Frigorífico Renner S/A(frigorífico), tendo sido designada audiência para o dia 06 de fevereiro às 14:50 horas.

Montenegro, 23 de janeiro de 1975.



MAURÍCIO FORTES

Chefe de Secretaria

24 JAN 1975

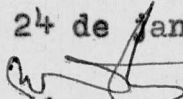


A. Anita M. Stringhi - 42744
CHEFE SERV. DE SEG. SOCIAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, me dirigi à agência local do INPS e sendo aí, notifiquei o sr. Agente local, na pessoa da funcionária, Anita MStringhi, que recebeu a notificação e assinou contrafé.

Montenegro, 24 de Janeiro de 1975


Maurício Fortes
Oficial de Justiça Substº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

Proc. N.º 27/75

NOTIFICAÇÃO

SR. **FRIGORÍFICO RENNER S/A**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA**

Reclamado **FRIGORÍFICO RENNER S/A**

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari**, n.º _____, no dia **seis** (**06**) do mês de **fevereiro**, às **quatorze e cinquenta (14:50)** horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro, 23 de janeiro de 1975


Recb. em 23/01/75


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço mencionado na notificação n.º 22/75, sendo aí, procedi a notificação da Reclamação, na pessoa do sr. Paulo De Verk, preposto, que recebeu a notificação e assinou contrafé.

Montenegro, 28 de janeiro de 1975


Maurício Fortes
Oficial de Justiça Substº

CERTIDÃO

CERTIFICO que este processo

foi apensado ao do n.º 22/75,


cfe. ata de fl. 5 do verso.

DOU FÉ. Montenegro, 06/02/75


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Substº

Confere..... 4 fôlhas


Ruth Farsco Mallmann
Enc. Setor - Reg. Aut. Proc. Judic.